



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116102-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante MARIA DO ROSARIO ANDRADE, é agravado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2116102-03.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MARIA DO ROSARIO ANDRADE

AGRAVADO: BANCO DAYCOVAL S/A

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

VOTO Nº 27.218

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE PROCESSUAL -
AGRAVANTE - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - NÃO
COMPROVAÇÃO - FAVOR LEGAL - REJEIÇÃO - DECISÃO
COMBATIDA - MANUTENÇÃO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de produção antecipada de provas indeferiu a gratuidade processual. A agravante expõe que passa por dificuldades econômicas. A declaração de pobreza goza de presunção de veracidade.

Dispensável a intimação para a contraminuta. Não haverá prejuízo ao agravado.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de produção antecipada de provas em que prolatada a seguinte decisão:

“Melhor compulsando os autos, verifico que a inicial necessita de emenda/adequação. Assim, nos termos do art. 381 e 382 do CPC, adeque a autora a inicial, nos termos lá determinados, considerando que constam pedidos incompatíveis com o disposto no diploma legal, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 5 dias. No mais, tendo em vista a inércia da parte autora em cumprir integralmente o determinado a p. 43/44, indefiro a gratuidade de justiça solicitada, concedendo-lhe o prazo de quinze dias para o recolhimento das custas iniciais e demais despesas do processo, sob

pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único e 485, IV, ambos do Código de Processo Civil). Decorrido o tempo concedido ou, diante de novo pedido de prazo, voltem para extinção. Int.” (fls. 66).

Sobre a matéria, reza o art. 98 do CPC:

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Já o art. 99, § 2º, do mesmo diploma legal, assim dispõe:

O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Por sua vez, o § 3º trata da presunção de veracidade da declaração de pobreza, circunstância que, a princípio, dispensa a produção de prova a respeito:

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. A presunção de hipossuficiência, além de relativa, refere-se à pessoa física

A prova colacionada é insuficiente para demonstrar o padecimento econômico. Na origem se determinou que a agravante juntasse

declarações de bens e rendimentos; comprovantes de pagamento, relatório de contas e relacionamentos do Bacen; extratos e faturas (fls. 43/44 dos principais). Limitou-se a colacionar apenas os extratos bancários da Caixa Econômica Federal de novembro, dezembro de 2024 e janeiro de 2025, que não é a única. Esclarece que é aposentada, também pensionista, conforme histórico de empréstimo consignado (fls. 22/35). Recebe o último benefício pelo Banco Mercantil do Brasil. Não apresentou os extratos e tampouco indicou a renda. O contexto descaracteriza o padecimento financeiro. Não faz jus ao favor legal.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR